



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

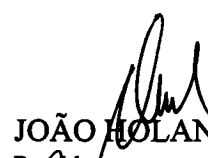
PROCESSO Nº : 13975.000166/00-42
SESSÃO DE : 21 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.639
RECURSO Nº : 123.968
RECORRENTE : AGRO INDUSTRIAL BRUNO HEIDRICH S.A.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

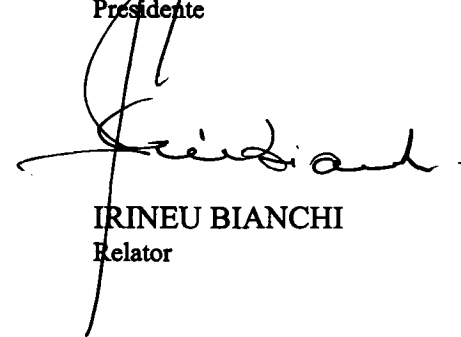
ITR - AUTO DE INFRAÇÃO - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. Comprovado nos autos que o contribuinte protocolou junto ao IBAMA, Ato Declaratório Ambiental relativo à área de preservação limitada, assim como procedeu à averbação junto ao registro imobiliário, não deve a mesma ser considerada para o cálculo do ITR, tornando-se insubsistente o Auto de Infração.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.968
ACÓRDÃO Nº : 303-30.639
RECORRENTE : AGRO INDUSTRIAL BRUNO HEIDRICH S.A.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da decisão recorrida, como segue:

“Trata-se de impugnação (fls. 39 a 61, e anexos) do Auto de Infração (fls. 30 a 32, e anexos) em que se exige o pagamento de R\$ 21.033,52, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de multa de ofício e juros legais, pela constatação da falta de seu recolhimento em relação ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 1997, como segue:

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado em procedimento de malha, decorrente da glosa de 198,7 hectares da área total informada de utilização limitada (1.000,0 ha), por não haver sido comprovada pelos documentos apresentados em atendimento à intimação expedida para tal fim. A área de 173,0 hectares, originalmente informada como de preservação permanente foi alterada para 203,0 hectares em virtude de comprovação através de Laudo Técnico apresentado.

A impugnação vem apoiada no Laudo Técnico e seus anexos, anteriormente apresentados, e sua complementação (fls. 80), bem como em certidões do registro de imóveis e cópias de ação civil pública (objetivando impedir supressão da Mata Atlântica), e nela se argumenta:

2. Da exclusão, na apuração da área tributável, das áreas sujeitas a limitação ou restrição de uso em face do interesse ecológico.

2.2 Da mata atlântica e as limitações e restrições de uso.

3. Da exclusão das áreas sujeitas a impedimento de uso, na identificação da área aproveitável, para fins de apuração do grau de utilização.

3.1 Vedações decorrentes de decisão judicial.

4. Dos princípios da capacidade contributiva e da vedação de confisco.

5. Da inexigibilidade de averbação da área de reserva legal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.968
ACÓRDÃO Nº : 303-30.639

6. Da averbação de área complementar de reserva legal.

7. A inexigibilidade da multa e dos juros.

7.1 O caráter confiscatório da multa aplicada.

7.2 A impossibilidade de utilização da taxa Selic como juros moratórios

Afirma, em síntese que, por força do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, foi proibido o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, da qual faz parte o imóvel em questão.

Em relação às áreas de interesse ecológico, argumenta que qualquer exigência de ato individual e específico, consoante os termos do § 6º, do art. 10, da Instrução Normativa SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN/SRF nº 67/97, além de dissociada dos princípios norteadores da intervenção do Estado na propriedade e na ordem econômica, quando menos afrontaria o princípio da legalidade em face da absoluta inexistência de previsão de tal exigência na Lei nº 9.393/1996.

Em relação à averbação de área complementar, assim se manifesta o sujeito passivo, à fls. 53:

6. Da Averbação de Área Complementar de Reserva Legal

Não obstante a indiscutível procedência das razões de impugnação acima aduzidas, a impugnante providenciou, para evitar quaisquer discussões, a averbação junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Taió (certidão imobiliária inclusa, matrícula nº 11.671), do Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal - TRAL relativamente à área de 667 hectares (AV-9-11671), que somada à área de reserva legal remanescente do desmembramento do imóvel e já anteriormente averbada (333 hectares, conforme AV-1-11671 e AV-8-11671), totaliza a área de 1.000 hectares, que deve por mais esta razão, ser integralmente excluída da área tributável e da área aproveitável.

Se mantida a exigência fiscal de ofício, advoga pela inexigibilidade da multa no percentual de 75%, por excessivo e confiscatório e dos juros moratórios baseados na taxa Selic (taxa remuneratória), por ilegais e inconstitucionais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.968
ACÓRDÃO Nº : 303-30.639

Requer, a final (fl. 61), o cancelamento do auto de infração ou, alternativamente, a redução da área tributável nele considerada, ou a redução da área aproveitável (para aumento do grau de utilização), ou a redução da multa e exclusão da taxa Selic. Requer ainda o deferimento de perícia, para o que apresenta os quesitos à fl. 61, e o perito, autor do Laudo Técnico já referido.

O ADA foi apresentado intempestivamente (data limite: 21/9/1998) ao Ibama no dia 30/11/1998 (fl. 14) e, até a data do Laudo Técnico, apenas 801,3 ha haviam sido averbados à matrícula imobiliária (fl. 13)."

Remetidos os autos à DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC, seguiu-se a decisão monocrática de fls. 130/142, que negou provimento ao recurso, estando assim ementada:

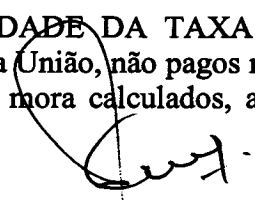
ITR - ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL, INTERESSE ECOLÓGICO, RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL) - REQUISITO PARA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - A apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - Ibama é condição para a exclusão da área tributável pelo ITR.

ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO - REQUISITO PARA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - Para efeito de exclusão do ITR não são aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

ÁREA(S) DE RESERVA LEGAL. REQUISITO PARA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - A averbação da(s) área(s) de reserva legal, de utilização limitada, à matrícula imobiliária do imóvel rural, é condição para o ADA, e para sua exclusão da área tributável pelo ITR.

MULTA DE OFÍCIO - INCIDÊNCIA - Sobre os créditos tributários apurados em procedimento conduzido *ex officio* pela autoridade fiscal, aplicam-se as multas de ofício previstas na legislação tributária.

JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC - Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa Selic.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

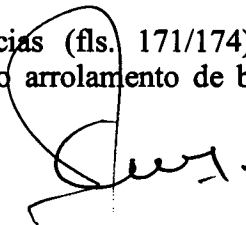
RECURSO Nº : 123.968
ACÓRDÃO Nº : 303-30.639

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Cientificada da decisão (fls. 143), em tempo hábil a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 144/167, tornando a agitar os argumentos da impugnação.

Convertido o julgamento em diligências (fls. 171/174), restou comprovada nos autos a garantia da instância através do arrolamento de bens (fls. 187).

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.968
ACÓRDÃO Nº : 303-30.639

VOTO

A exigência fiscal decorre da glosa de 198,7 hectares da área total de 1.000 hectares informada como de utilização limitada, sendo que os restantes 801,3 hectares restaram comprovados através de Laudo Técnico, em momento anterior ao da lavratura do Auto de Infração.

A peça inaugural foi elaborada em 13/09/2000 e dela a recorrente tomou ciência em 18/09/2000 (fls. 38). Por sua vez, a contribuinte apresentou o ADA ao Ibama na data de 30/11/1998 (fls. 14), portanto, antes do início da ação fiscal.

Contudo, o Julgador Singular não considerou o ADA isoladamente, pois entende que *"...para a regularização da situação dessa área, a Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal Brasileiro) exige a prévia averbação à matrícula do imóvel no Registro Público competente, o que somente foi feito após a emissão do auto de infração"* (fl. 136).

Ou seja, o autoridade julgadora não aceitou a averbação no registro imobiliário vez que o mesmo teria ocorrido após a emissão do Auto de Infração.

De fato, a recorrente instruiu a impugnação com diversos documentos, dentre os quais a matrícula do imóvel de que tratam os autos (fls. 76/78), do qual se infere que foi averbado junto ao Cartório do Registro de Imóveis o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal firmado com o Ibama, da área de 667,0 hectares como de utilização limitada, que somados às áreas anteriormente averbadas, perfazem o total declarado de 1.000 hectares.

O documento trazido pela recorrente é uma certidão emitida em 13 de outubro de 2000, ou seja, em data posterior à lavratura do Auto de Infração. Mas como se trata de certidão, a data que deve prevalecer é aquela certificada, ou seja, que em 14.08.2000 foi efetivado o ato averbatório, anteriormente, pois, ao nascimento da exigência fiscal.

Afora esta evidência, a legislação sofreu mutação ao longo do processo, sendo que através da MP nº 2.166-67, de 24.08.2001, ficou acrescentado o parágrafo 7º ao art. 10 da Lei nº 9.393, com o seguinte teor:

A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, parágrafo 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.968
ACÓRDÃO Nº : 303-30.639

comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (NR)

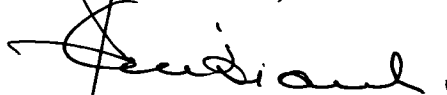
Em sendo assim, mesmo que a averbação fosse intempestiva, haveria a necessidade de se verificar da veracidade das informações prestadas através do DIRT.

Com efeito, diz o art. 14 da Lei nº 9393, que “no caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização”.

Diante da prova produzida pela recorrente, certamente já não se têm “prestação de informação inexata, incorreta ou fraudulenta”, havendo antes que se considerar que o Termo de Responsabilidade firmado com o IBAMA (fls. 79) é anterior à lavratura do Auto de Infração, como visto anteriormente.

EX POSITIS, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento integral, tornando insubsistente o Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2003



IRINEU BIANCHI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13975.000166/00-42

Recurso nº 123968

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.639.

Brasília- DF 15 de abril 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: